



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES

TURMAS XI E XII – 3º ANO DIURNO - 1º SEMESTRE DE 2019

PROFESSOR TITULAR FERNANDO CAMPOS SCAFF

PROFESSOR DOUTOR MARCO FÁBIO MORSELLO (XII)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR PELO FATO DO PRODUTO

A Companhia Franciscana de Transportes S.A. (companhia) é especialista em transporte de cargas Brasil afora. Para emprego em sua frota de caminhões, a empresa adquiriu, de três fabricantes distintos, pneus; produtos para limpeza de motores; e peças automotivas.

Alguns meses depois das compras, sem que tivesse notado qualquer problema com as mercadorias, a Companhia Franciscana foi surpreendida com a explosão do motor de um de seus caminhões. A perícia judicial posteriormente realizada apontou que a explosão fora ocasionada por danos na peça automotiva adquirida para segurança do tanque de combustível; e que esses danos, por sua vez, haviam sido causados pelo emprego de material não adequado ao uso em motores.

Outra não foi a sorte da companhia quanto aos pneus comprados. Um caminhão da frota estava regularmente estacionado em estrada que margeava uma ribanceira e, com a explosão de um dos pneus adquiridos, deslocou-se e rolou morro abaixo. Felizmente o motorista do caminhão estava distante do veículo no momento do acidente. Além da perda total do caminhão, a companhia também sofreu prejuízos com a carga que estava sendo transportada.

Preocupada com a maré de azar que enfrentava, a Companhia Franciscana contratou técnicos estrangeiros para averiguar a segurança da frota por método inédito de inspeção desenvolvido na Polônia. Durante as vistorias, foi diagnosticado desgaste nos motores de diversos caminhões que, segundo os especialistas, decorreram do emprego do produto adquirido para limpeza dos motores.

Ajuizadas as ações judiciais para ressarcimento dos prejuízos sofridos, as vendedoras contestaram sustentando não terem sido negligentes, imprudentes, ou imperitas na fabricação dos produtos vendidos, e que por isso não seriam responsáveis pelos danos ocasionados.

Ante o exposto, e considerando ter sido comprovado em juízo que não houve culpa da companhia autora e tampouco de seus prepostos pelos eventos ocorridos, questiona-se:

a) existe responsabilidade das fabricantes pela reparação dos danos sofridos pela companhia autora? Por quê? b) procede a argumentação das empresas requeridas? Existindo responsabilidade, quais os fundamentos jurídicos e características dessa responsabilidade? Justifique